

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa BRENNER COMÉRCIO AUTOMOTIVO LTDA – BRENNER MITSUBISHI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 53.326.285/0001-11, com Inscrição Estadual nº 072/0180961, sediada na Rodovia BR-386, nº 2040, km 346, Bairro Americano, Município de Lajeado/RS, telefone (51) 3714-4884, neste ato representada por, seu representante legal Sr. Marco Antonio Brenner, CPF nº 418.386.960-91, vem, respeitosamente, à presença dessa Administração Pública, com fundamento na legislação aplicável e no instrumento convocatório, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou habilitada a empresa **E-MOV BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

O presente certame tem por objeto a aquisição de veículo automotor zero quilômetro, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

O instrumento convocatório estabeleceu, de forma expressa, a exigência de fornecimento de “**veículo com emissão da primeira nota fiscal**”, condição que pressupõe, de maneira inequívoca, que o Município de Vila Lângaro figure como **primeiro proprietário do bem**, caracterizando-se, assim, a entrega de veículo efetivamente zero quilômetro, sem registro anterior.

Ocorre que a empresa declarada vencedora **não se apresenta como concessionária autorizada da marca ofertada, tampouco como fabricante do veículo**, circunstância que levanta fundadas dúvidas quanto à sua capacidade legal e operacional para cumprir a exigência editalícia referente à emissão da primeira nota fiscal ao ente público contratante.

II – DA EMISSÃO DA PRIMEIRA NOTA FISCAL E DA LEI FERRARI

A comercialização de veículos automotores novos no Brasil é regulada pela Lei nº 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, que disciplina a relação comercial entre fabricantes e concessionárias.

Nos termos da referida legislação:

- A venda de veículos novos ao consumidor final deve ser realizada por concessionária autorizada da marca, integrante da rede oficial do fabricante;
- A emissão da primeira nota fiscal ao consumidor final é prerrogativa da concessionária integrante da rede autorizada;
- O sistema de distribuição é estruturado de forma a preservar a rastreabilidade, garantia de fábrica e regularidade fiscal do bem.

Cumprido ressaltar, ainda, que todas as montadoras de veículos cadastram os chassis fabricados no sistema BIN (Base de Índice Nacional), ao qual somente concessionárias autorizadas possuem acesso mediante cadastro junto à fábrica. Assim, quando ocorre a comercialização e o faturamento de um veículo zero quilômetro pelo concessionário autorizado, este solicita à montadora a liberação do respectivo chassi no sistema BIN, procedimento este que antecede, inclusive, a etapa de liberação no sistema RENAVE para fins de primeiro emplacamento.

Importante destacar que uma das etapas indispensáveis para a liberação do chassi no sistema BIN consiste no envio, por meio do próprio sistema, da primeira nota fiscal emitida ao cliente final, acompanhada do respectivo arquivo XML, como forma de comprovação efetiva da titularidade. Após essa validação, somente o proprietário constante na primeira nota fiscal estará autorizado a realizar o primeiro emplacamento do veículo.

Dessa forma, a emissão da primeira nota fiscal diretamente ao Município, como primeiro proprietário, pressupõe que o fornecedor esteja regularmente integrado à rede de distribuição da montadora, ou seja, seja concessionária autorizada ou o próprio fabricante.

A ausência de comprovação de que a Recorrida é concessionária autorizada da marca ofertada suscita questionamento objetivo:

- *De que forma a empresa procederá à emissão da primeira nota fiscal ao Município, não sendo concessionária autorizada nem fabricante?*
- *Haverá intermediação de terceiro?*
- *Em caso afirmativo, como se compatibiliza tal prática com a exigência editalícia de emissão de primeira nota fiscal diretamente ao ente público?*

A eventual aquisição prévia do veículo por terceiro (concessionária ou revendedor) e posterior revenda ao Município descaracteriza o fornecimento com primeira nota fiscal ao ente público, tornando-o segundo adquirente, em afronta direta ao instrumento convocatório.

III – DO REGISTRO NO SISTEMA RENAVE

Nos termos da regulamentação vigente, o registro de veículos novos ocorre por meio do sistema RENAVE (Registro Nacional de Veículos em Estoque), que controla a circulação de veículos zero quilômetro desde a montadora até o primeiro proprietário.

Nesse contexto, questiona-se:

- *Como será realizado o devido registro no sistema RENAVE de veículo zero quilômetro, garantindo que o Município de Vila Lângaro conste como primeiro proprietário?*
- *Caso a empresa não possua acesso direto ao sistema como concessionária autorizada, de que forma assegurará a regularidade do registro?*

Renave Zero KM

Consultar | Entrada | Saída | Transferência | Transferência Inacabados

Entrada Pendente | Entrada Estoque | Entrega Venda Direta

Chassi: CPF Operador: Chassi Removido:

Campo obrigatório!

Q Pesquisar

Solicitar Entrada

Entrada Lote

Rejeitar Veículo

Cancelar Rejeição

Chassi	Data Cadastro	Situação do Veículo
Não existem dados para visualizar		

Ainda que o edital não tenha exigido entrega do veículo emplacado, a condição de primeiro proprietário é consequência lógica da exigência de emissão da primeira nota fiscal.

IV – DOS ATESTADOS TÉCNICOS

Quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, verifica-se que:

- Foram juntados atestados emitidos por pessoas jurídicas;
- Contudo, **não há comprovação efetiva da entrega dos bens**, mediante anexação das respectivas notas fiscais ou documentos fiscais correspondentes.

A ausência de comprovação material da efetiva execução contratual compromete a validade dos atestados, não atendendo de forma plena às exigências de qualificação técnica previstas no edital.

V – DA CONDUTA DA RECORRIDA NO CERTAME

Ressalta-se, ainda, que durante o diálogo ocorrido no chat do certame, o representante da empresa vencedora informou a necessidade de consultar terceiro para responder aos questionamentos formulados.

Tal circunstância:

- *Reforça a presunção de que a empresa não é representante oficial da marca;*
- *Evidencia possível dependência operacional de terceiros para cumprimento do objeto;*
- *Demonstrou imperícia quanto a custos e especificações técnicas do veículo ofertado.*

Tais elementos ampliam as dúvidas acerca da efetiva capacidade da Recorrida de cumprir, integralmente, as exigências do edital.

VI – DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS VIOLADOS

A manutenção da habilitação, diante das inconsistências apontadas, pode violar os seguintes princípios:

- *Legalidade;*
- *Isonomia;*
- *Vinculação ao instrumento convocatório;*
- *Julgamento objetivo;*
- *Segurança jurídica.*

O edital vincula tanto a Administração quanto os licitantes, não sendo possível relativizar exigência expressa após o encerramento da fase competitiva.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A revisão da decisão que declarou habilitada a empresa **E-MOV BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA;**
3. A intimação da Recorrida para que comprove:
 - Sua condição de concessionária autorizada da marca ofertada ou fabricante;
 - A viabilidade legal de emissão da primeira nota fiscal diretamente ao Município;
 - A regularidade do registro do veículo no sistema RENAVE como primeiro proprietário;
 - A efetiva execução dos contratos constantes nos atestados técnicos apresentados;
4. Não sendo sanadas as inconsistências, que seja declarada sua inabilitação, com a consequente convocação da próxima colocada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lajeado, 04 de março de 2026.

MARCO ANTONIO BRENNER
SÓCIO ADMINISTRADOR